



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0010961-78.2022.5.03.0144**

Relator: César Pereira da Silva Machado Júnior

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/12/2022

Valor da causa: R\$ 46.832,77

Partes:

RECORRENTE: DMA DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO: LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA

ADVOGADO: FERNANDO TADEU COSTA BRETZ

RECORRIDO: ANA KAREN SOARES MOREIRA

ADVOGADO: RINALDO JOSE DA CUNHA

ADVOGADO: ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE PEDRO LEOPOLDO
ATSum 0010961-78.2022.5.03.0144
AUTOR: ANA KAREN SOARES MOREIRA
RÉU: DMA DISTRIBUIDORA S/A

No dia e horário de registro da assinatura digital, em ordem o processo, a Juíza do Trabalho **SOFIA FONTES REGUEIRA** proferiu a seguinte:

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Dispensado por se tratar de reclamatória que tramita pelo rito sumaríssimo (art. 852-I da CLT).

II - FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A Lei 13.467/2017, que passou a vigor em 11/11/2017, modificou mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT e não estabeleceu qualquer regra de transição, em que pese a complexa alteração legislativa de grave impacto social.

A Medida Provisória 808, de 14/11/2017, não mais em vigor, já que expirado seu prazo de validade, 23/04/2018, sem votação no Congresso Nacional.

Assim, em relação ao **Direito do Trabalho**, não se há falar na aplicação da Lei 13.467/2017 tanto em relação aos contratos em curso quando do início da vigência da Lei, quanto aos contratos encerrados antes de sua vigência, sob pena de ferimento ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio de irredutibilidade salarial no contrato (arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, *caput*, e VI, da Constituição Federal e 6º, *caput*, da LINDB, 444 e 468 da CLT).

Registre-se que o contrato de trabalho é de trato sucessivo e de caráter sinalagmático, tendo como base principiológica constitucional a proteção da pessoa do trabalhador, o qual tem direito adquirido às condições contratuais pactuadas no momento em que ajustadas, salvo ajustes e normas supervenientes mais favoráveis.

Nesse sentido é regulado o sistema jurídico trabalhista como um todo, sendo relevante a lembrança do art. 919 da CLT, o qual ainda está em vigor, apesar do desuso em face do direito de que dispõe, e estabelece importante norte interpretativo no que concerne à principiologia do Direito do Trabalho quanto à impossibilidade de se afetar *in pejus* os contratos de trabalho em curso pelo novo regramento legal supressor de direitos, notadamente considerando o silêncio normativo da Lei 13.427/2017 quanto a regras de transição.

Também é esse o sentido do entendimento do C. TST ao manter a base de cálculo superior do adicional de periculosidade para empregados admitidos antes da revogação da Lei 7.369/1985, como consagrado na Súmula 191 do C. TST.

Em relação ao Direito Processual do Trabalho, registre-se que a ação foi ajuizada em 26/08/2022, portanto após a vigência da Lei 13.467/2017.

RESCISÃO INDIRETA. DANO MORAL

A reclamante alega que foi contratada pela reclamada em 12/03/2019 para exercer a função de operadora de caixa, com salário médio de R\$ 1.387,74 mensais, e o contrato de trabalho ainda em vigor. Aduz que os fatos narrados na inicial, que configuram assédio moral, protagonizados pelo seu chefe imediato Sr. Wellington Castro, gerente do estabelecimento em que trabalha, abalaram profundamente a sua psique e o emocional, inviabilizando, por conseguinte, a manutenção da relação de emprego. Pede a rescisão indireta do contrato de trabalho e indenização por danos morais pela negligência da ré em relação aos fatos relatados.

Em defesa, a reclamada sustenta que não pode ser responsável pelo controle da vida pessoal dos seus funcionários, mas tão somente pelos assuntos relacionados ao trabalho que não são objeto da demanda.

Analiso.

A questão gira em torno de uma postagem, mais precisamente um vídeo gravado pela autora antes de dormir, já vestida com sua camisola, em sua rede social privada do *Instagram*. Narra a reclamante que, no dia seguinte, foi surpreendida com a notícia de que o gerente Sr. Wellington tinha repostado na rede social privada dele uma foto da autora com a imagem que aparece no vídeo feito por ela em sua rede social no dia anterior. Tentou entrar em contato com o gerente para saber o que houve e pedir que deletasse imediatamente a postagem, mas não estava tendo êxito e os boatos em torno de seu nome e envolvimento romântico com o gerente foram se espalhando entre os demais colegas. Quando conseguiu conversar com o gerente, esclareceu que não teria a mínima condição de continuar na empresa, considerando tudo que vinha sofrendo, a menos que este fizesse uma retratação

perante todos os empregados, esclarecendo de modo honesto e verdadeiro o que ocorrera, mas que o gerente negou-se a fazer a retratação, porém garantiu-lhe que faria a sua dispensa, mas a funcionária teria que aguardar até 20/01/2022. Na data aprazada, afirmou que não poderiam ser efetivadas dispensadas por causa do trintídio em torno das negociações coletivas, depois quando a reclamante retornasse das férias e por fim foi transferido para outro estabelecimento da reclamada sem efetivar a dispensa como prometido. Em razão disso, procurou o novo gerente, Sr. José, para conversar sobre todo o ocorrido e a respeito da dispensa, todavia, o novo gerente afirmou que não faria a sua dispensa, por considerá-la uma funcionária exemplar, mas que repassaria o caso para o setor regional para cuidar do assunto e, do qual, até o momento da propositura desta ação, não houve resposta.

A reclamante, em seu depoimento pessoal, afirmou que a foto não circulou em grupo de conversas da empresa e que as conversas com o gerente, nas quais ele havia sido sempre cordial, eram somente profissionais. Afirmou que, quando ela ligou, ele demorou cerca de quatro horas para retirar a foto da rede social e que os funcionários continuaram com as fofocas, mas que não ficou sabendo de nenhum comentário do gerente nesse sentido e que a empresa não tomou nenhuma atitude para resolver o problema.

A prova produzida, em síntese, comprovou que, na repostagem da foto feita pelo gerente não tinha nenhum comentário; que ele sempre agiu de forma respeitosa e cordial com todos e que, após o ocorrido, pediu desculpas, retirou a postagem e prontificou-se a esclarecer o mal entendido com os funcionários que estavam incentivando os boatos.

No caso, resta claro que não se trata de conduta de assédio moral como pretende a reclamante, tampouco pode ser a empregadora responsabilizada por atitudes que ocorreram fora do ambiente de trabalho. Ainda que o alcance da mídia social tenha tido forte impacto entre os funcionários do estabelecimento, o fato é que o ocorrido em redes sociais privadas de colegas de trabalho, especialmente quando comprovado que o superior hierárquico não agia de forma desrespeitosa e cordial no ambiente laboral, não atrai responsabilidade civil do empregador como postulado.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos de rescisão indireta do contrato de trabalho, porque não comprovados fatos graves que justifiquem a medida, e indenização por danos morais, porque não demonstrada responsabilidade civil da empregadora que sustente tal reparação.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ainda que eventualmente a parte reclamante receba proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Registre-se ser o bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99, caput e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83, ambos aplicados a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), cuja aplicação, portanto, não pode ser afastada também dos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo a presente ação sido ajuizada após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017 (27.03.2019), passo a analisar o pedido sob a égide do artigo 791-A da CLT, o qual passou a prever honorários de sucumbência para todas as ações trabalhistas.

A parte autora foi totalmente sucumbente no objeto dos pedidos e, sendo beneficiária da justiça gratuita, quanto à exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré (art. 98, §2º, do CPC), no caso concreto, de forma incidental, faz-se o controle difuso de constitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, para dar interpretação conforme à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", pelas razões abaixo expostas.

A interpretação literal do dispositivo levaria à ofensa ao princípio da isonomia processual (art. 5º, caput, da CF), por estabelecer, no tocante à exigibilidade dos honorários advocatícios ao litigante beneficiário da justiça gratuita, tratamento discriminatório para o processo do trabalho, locus processual que procura efetivar direitos sociais trabalhistas em relação marcada pela estrutural assimetria de partes, com tutela diferenciada processual e em patamar inferior ao previsto no processo civil comum.

Em que pese o novo dispositivo da CLT e o CPC se equipararem quanto à responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários sucumbenciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita (art.791-A, §4º, primeira parte, CLT e 98, §2º, CPC), diferem quanto à exigibilidade, e é nesse ponto que se verifica o tratamento processual discriminatório, caso seja dada interpretação literal ao dispositivo.

Diversamente do CPC, o legislador reformista (art. 791-A, §4º, da CLT), introduziu exigibilidade dos honorários de sucumbência os quais ficarão em condição suspensiva, "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", impondo, assim, condicionante processual mais danosa e de injustificável discriminação, com claro efeito mitigador do direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa via Poder Judiciário Trabalhista.

Acentua a desproporção do inconstitucional tratamento processual aos litigantes na Justiça do Trabalho a se considerar que, sem que se afaste a condição de pobreza que justificou o benefício, se preveja o empenho de créditos trabalhistas, cuja natureza é alimentar superprivilegiada em relação a todos os demais créditos, com a marca de intangibilidade garantida por todo o ordenamento jurídico (arts. 100, par. 1º, e 7º, X, da CF; 83, I, da Lei 11.101/2005; 186 do CTN e 833, IV, do CPC).

Por ter o crédito trabalhista natureza alimentar, é verba da qual o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família, não podendo ser objeto de "compensação" para pagamento de honorários advocatícios.

Ademais, não é possível concluir que os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais sejam "capazes de suportar" o pagamento de honorários advocatícios, considerando não apenas a natureza alimentar que lhe é intrínseca, mas também a condição da parte reclamante como beneficiária da justiça gratuita.

A interpretação literal do dispositivo também resultaria em ofensa ao princípio da isonomia em face do tratamento proeminente dado ao crédito do advogado da parte ré, decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, em detrimento do crédito do trabalhador oriundo de verbas trabalhistas.

O art. 85, §14, do CPC, é expresso ao estabelecer que "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."

Assim, a mesma premissa normativa, que estabelece o direito dos advogados a que o crédito oriundo de honorários advocatícios não seja reduzido para pagamento de débitos respectivos das partes, deve ser utilizada aos créditos trabalhistas, de natureza alimentar superprivilegiada. Assim, por coesão interpretativa de todo o ordenamento jurídico, há que se concluir pela impossibilidade de compensação de créditos alimentares trabalhistas do reclamante para pagamento de honorários advocatícios.

A interpretação literal do dispositivo também levaria à ofensa à garantia fundamental de gratuidade judiciária à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família e ao direito ao amplo acesso à jurisdição (arts. 5º, XXXV, LXXIV, CF e art. 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica).

A norma desconsidera que o mero fato de o trabalhador ter percebido crédito trabalhista em ação judicial não elide, de forma genérica e por si só, a situação de miserabilidade jurídica.

Não se pode concluir que o trabalhador, ao perceber verbas trabalhistas devidas pela parte ré por inadimplemento decorrente do contrato de trabalho, tenha passado a ter condições financeiras de suportar o encargo relativo aos honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Vale dizer, ainda que haja responsabilidade pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 98, §2º, do CPC), a exigibilidade não pode estar atrelada à percepção de créditos trabalhistas decorrentes de comando judicial na Justiça do Trabalho, já que se trata de verba alimentar de que o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família – repita-se.

Por oportuno, colaciona-se entendimento do STF quanto à impossibilidade de compensação de créditos com encargos sucumbenciais de responsabilidade de beneficiário da justiça gratuita:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO. ALEGAÇÕES DE PERDA DE EFICÁCIA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS E DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DOS AGRAVANTES. PREQUESTIONAMENTO. 1. A questão agora suscitada, relacionada à alegada perda de eficácia das medidas provisórias, não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, sem embargos declaratórios para que a omissão restasse sanada, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 2. No mais, como ressaltado pela decisão agravada: "em face da sucumbência recíproca, será proporcionalizada a responsabilidade por custas e honorários advocatícios, fazendo-se as devidas compensações, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita". 3. Sendo assim, na liquidação se verificará o "quantum" da sucumbência de cada uma das partes e,

nessa proporção, se repartirá a responsabilidade por custas e honorários, ficando, é claro, sempre ressalvada, quando for o caso, a situação dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, que só responderão por tais verbas, quando tiverem condições para isso, nos termos do art. 12 da Lei n 1.060, de 05.02.1950. 4. Agravo improvido (AI 304693 AgR, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 09/10 /2001, DJ 01-02-2002 PP-00089 EMENT VOL-02055-05 PP-00973).

Cite-se, nesse sentido, a lição da mais abalizada doutrina do eminente jurista, professor e Ministro do C. TST, Mauricio Godinho Delgado, e da eminente jurista, professora e advogada Gabriela Neves Delgado, em comentário à regra em análise:

A análise desse preceito, segundo já explicitado, evidencia o seu manifesto desapeço ao direito e garantia constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Se não bastasse, desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo (...) Agregue-se a esses novos desafios a regra jurídica já analisada (§4º do art. 791-A da CLT) concernente à esterilização dos efeitos da justiça gratuita no temário dos honorários advocatícios" (A reforma trabalhista no Brasil: comentários à Lei n.13.467/2017, São Paulo:LTr, 2017, p. 327 e 329).

Nessa linha, merece também atenção o entendimento exarado do Enunciado 100 da 2a Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho-ANPT, pela Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas- ABRAT e pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho-SINAIT:

É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência

judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado e à proteção do salário (arts. 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal)".

Ante todo o exposto, deve-se dar interpretação sistemática conforme a Constituição no sentido de que, no caso concreto, eventuais créditos percebidos pela parte trabalhadora neste ou em outro processo trabalhista são de natureza alimentar e, portanto, não são "créditos capazes de suportar a despesa" de honorários advocatícios, de que trata o §4º do art. 791-A da CLT.

Isenta, portanto, a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré, arbitrados em 5% sobre o valor dos pedidos.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, decido nos autos desta reclamação trabalhista proposta por **ANA KAREN SOARES MOREIRA** em face de **DMA DISTRIBUIDORA S.A** julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos, nos exatos termos da fundamentação.

Defiro à parte autora a assistência judiciária.

Honorários sucumbenciais, na forma da fundamentação.

Custas de R\$ 936,66, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 46.832,77, pela reclamante, isenta.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 07 de novembro de 2022.

SOFIA FONTES REGUEIRA
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: SOFIA FONTES REGUEIRA - Juntado em: 07/11/2022 15:25:57 - a17c2af
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/22102916551431800000158458806?instancia=1>
Número do processo: 0010961-78.2022.5.03.0144
Número do documento: 22102916551431800000158458806